



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

Apresentação: 02/07/2025 17:46:05.647 - Mesa

PL n.3211/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Estabelece incentivos e prioridades para provedores regionais de internet no acesso a políticas públicas de conectividade e linhas de financiamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de estímulo à atuação dos provedores regionais de pequeno e médio porte no fornecimento de serviços de internet, especialmente em áreas remotas, rurais ou de baixa atratividade econômica, com vistas à universalização do acesso à internet e redução das desigualdades digitais.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se provedores regionais aqueles com atuação restrita a até dois estados da federação e com receita bruta anual inferior a R\$ 30 milhões.

Art. 3º Os provedores regionais terão prioridade no acesso às seguintes políticas públicas:

I – Linhas de crédito e financiamento de bancos públicos, especialmente as destinadas à expansão de infraestrutura digital;

II – Recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST);

III – Editais públicos de apoio à implantação de redes em áreas remotas, rurais e comunidades tradicionais;



IV – Parcerias com o Poder Público para implementação de pontos gratuitos de acesso à internet em escolas, postos de saúde e praças públicas.

Art. 4º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo aos Provedores Regionais (PNIPR), com os seguintes instrumentos:

I – Desoneração tributária de IPI e PIS/COFINS na aquisição de equipamentos de rede e transmissão de dados por micro e pequenos provedores que atuem prioritariamente em zonas de baixa cobertura;

II – Criação de faixas prioritárias de financiamento com juros subsidiados e carência ampliada em instituições como BNDES, Banco da Amazônia e Banco do Brasil;

III – Disponibilização de modelos de contrato padronizados e assistência jurídica gratuita para participação de pequenos provedores em parcerias público-privadas ou editais de conectividade;

IV – Criação de selo “Provedor Parceiro da Inclusão Digital”, com certificação técnica, preferência em políticas públicas e facilitação de processos de homologação na Anatel.

Art. 5º A União poderá firmar convênios com estados e municípios, por meio do Ministério das Comunicações e da Anatel, para:

I – Identificar áreas com baixa cobertura de internet e mapear provedores locais aptos a atuar;

II – Articular com consórcios intermunicipais soluções compartilhadas de infraestrutura;

III – Apoiar a formação técnica de mão de obra local para suporte e operação de redes comunitárias.

Art. 6º A regulamentação desta Lei será feita no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com ampla consulta aos setores envolvidos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 5 1 4 3 2 5 6 2 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca preencher uma lacuna crítica na legislação brasileira: a ausência de mecanismos específicos de incentivo aos provedores regionais, que são hoje os principais responsáveis por levar conectividade a áreas remotas e de difícil acesso — especialmente na Região Norte, como ocorre em Roraima, Amazonas e Acre.

Segundo a Anatel, os pequenos provedores já respondem por mais de 50% da cobertura em cidades de até 30 mil habitantes. No Norte, esse índice é ainda maior. Porém, enfrentam sérios obstáculos:

Burocracia para acessar o FUST e outras fontes de fomento;

Falta de isenção fiscal em equipamentos essenciais;

Dificuldade para participar de editais com exigências incompatíveis com sua estrutura;

Ausência de prioridade legal frente a grandes operadoras concentradoras de mercado.

Este projeto propõe uma abordagem inédita e eficaz, aliando: Viabilidade jurídica, com base no art. 170 da Constituição (princípio da livre concorrência e do favorecimento às microempresas), no Marco Civil da Internet e na LGT; Originalidade legislativa, ao propor instrumentos claros de incentivo e desburocratização para provedores regionais; Exequibilidade prática, ao utilizar recursos e estruturas já existentes, como FUST, BNDES e Anatel, com foco na execução descentralizada; Inspiração em boas práticas internacionais, como o programa “Rural Digital Opportunity Fund” (EUA), que subsidia provedores locais para cobertura de áreas rurais.

A aprovação desta Lei representará um passo histórico para a democratização da internet no Brasil — com protagonismo de quem realmente conecta as pontas: os provedores locais.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para sua urgente aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS



* C D 2 5 5 1 4 3 2 5 6 2 0 0 *